



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004908/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente SILVIO MEYERHOF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a pensão alimentícia de R\$ 34.568,51. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (relator) Eduardo Tadeu Farah (Presidente) e Carlos Henrique de Oliveira. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

8/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 21/05/2016 por CARLOS CESAR QU

ADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Redator Designado

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II , Acórdão 17-57.949, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 8/12, referente ao ano-calendário de 2004, que resultou numa redução do imposto a restituir de R\$ 22.467,81 para R\$ 7.061,83.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9/10, houve dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 20.513,75; e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 35.508,00.

Intimado, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 02/07, na qual aduz que agiu dentro dos ditames legais ao deduzir de seu Imposto de Renda o pagamento de despesas médicas advindas de recibo emitido pelo Instituto de Gastreenterologia e Endoscopia Digestiva, nos valores de R\$ 6.000,00 e de R\$ 8.400,00, referente a serviços prestados em 25/05/04 e 24/06/04, respectivamente. Afirma que os recibos apresentados foram emitidos em 09/03/09, mas se referem ao ano-calendário de 2004. Acrescenta que, em razão dos problemas de saúde pelo qual passou, teria sido absolutamente necessário o acompanhamento psicológico, daí os gastos excedentes de R\$ 6.240,00, os quais igualmente encontram-se amparados por recibos.

Quanto à dedução de despesas de pensão alimentícia em favor de Lara Grywac Meyerhof, assevera que esta advém de acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, processo nº 1.583/92, no qual, à página 12, item 12, constou: “12. Além do pagamento da pensão

alimentícia acima disciplinada, o DIVORCIANDO suportará todas as despesas relativas à saúde e educação da filha”. Assim, entende fazer jus à dedução.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Despesas médicas.
 - Instituto de gastroenterologia: Serviços prestados em 21/05/2004 e 24/06/2004. O recibo foi emitido em 09/03/2009, todavia refere-se ao IRPF 2004.
 - Necessitou de psicólogo. Recibos totalizam R\$ 6.240,00.
 - Não vê motivo para a DRJ não ter aceito a dedução.
 - Recibos são provas cabais da prestação dos serviços.
- Pensão alimentícia.
 - Pensão paga em favor da filha Lara Gryvwac Meyerhof advém do acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara da família e Sucessões.
 - Discorda da exigência de certidão atualizada acerca da pensão.
 - Processo de separação ocorre em segredo de justiça.
 - A RFB deveria pedir ao juiz, diretamente, a comprovação da determinação judicial.

Observo que o recurso não contém nenhuma prova. Toda documentação mencionada foi apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, a motivação para a glosa apresentada na Notificação de lançamento foi "*Glosa de R\$ 20.513,75, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou previsão legal para sua dedução.*"

O recorrente afirma não ver motivo para a RJ não aceitar as deduções.e que os recibos são prova cabal da prestação dos serviços.

Para justificar a dedução de R\$ 14.400,00, apresentou Declaração de Recebimento, datada de 09/03/2009, emitida pelo Instituto de Gastreenterologia e Endoscopia Digestiva, nos valores de R\$ 6.000,00 e de R\$ 8.400,00, referente a serviços prestados em 25/05/04 e 24/06/04, respectivamente.

A decisão recorrida, após registrar que a obrigação do contribuinte é de comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico contratado e o pagamento realizado, registra que "*Quanto aos serviços, em especial os relativos ao Instituto de*

Gastrenterologia e Endoscopia Digestiva, não há sequer um exame ou prontuário a corroborar com a declaração de recebimento."

No recurso, nada de novo foi apresentado para estes recibos.

Concordo com a DRJ quando afirma que "o contribuinte, ao requerer a emissão da declaração, deveria ter solicitado, conjuntamente outros documentos que dessem respaldo ao pleito de dedução."

Entendo que faltou comprovação.

Para a discutida despesa com a psicóloga, registra a decisão recorrida que "igualmente o contribuinte não traz nenhum comprovante do efetivo desembolso, tais como microfimes de cheques, extratos ou documentos de transferência bancária em datas e valores compatíveis com os supostos pagamentos.

Considerando que nenhum comprovante foi adicionado ao recurso, entendo que a situação se mantém.

Também entendo que faltou comprovação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea "f" do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, por meio do artigo 1.124-A, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, possibilita separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, nos os casos em que não há filhos menores ou incapazes do casal.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Também nesses casos, quando a escritura pública especifica o valor da obrigação ou discrimina os deveres em prol do beneficiário, a dedução de pensão alimentícia é admitida, conforme prevê a súmula 98 do CARF.

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

No presente lançamento a motivação para ao lançamento foi a falta de comprovação e previsão legal para a dedução.

O recorrente afirma que a pensão é paga em favor da filha Lara Gryvwac Meyerhof, que advém do acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara da família e Sucessões, discorda da exigência de certidão atualizada acerca da pensão, que os valores pagos a Lara Grywac Meyerhof teriam sido depositados conforme comprovantes de transferência eletrônica do Banco Itaú e afirma que a RFB deveria pedir ao juiz, diretamente, a comprovação da determinação judicial.

Na impugnação, fundamentou a alegada pensão na obrigação constante do item 12 do acordo de separação, que previa que " o DIVORCIANDO suportará todas as despesas relativas à saúde e educação da filha."

12. Além do pagamento da pensão alimentícia acima disciplinada, o DIVORCIANDO suportará todas as despesas relativas à saúde e educação da filha.

Observo que no ano 2004, a filha completou 23 anos e se graduou em Administração de Empresas.

Não encontrei prova de despesas com educação e saúde da filha.

Entendo que faltou comprovação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a dedução com pensão alimentícia.

Conforme se verifica nos autos, o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que restaria não comprovado o direito a dedução da pensão alimentícia declarada e glosada.

Contudo, ousou discordar deste entendimento e penso que o direito a dedução restou devidamente comprovada.

Realmente, a própria DRJ apontou a existência de decisão judicial fixando o dever de pagamento da pensão alimentícia e dos pagamentos realizados; *in verbis*:

"É verdade que consta determinação judicial de tal pagamento e que o contribuinte faz prova das seguintes transferências:

R\$ 4.809,42 em 05/01/2004 ;

R\$ 4.836,77 em 02/02/2004 ;

R\$4.977,77 em 01/03/2004 ;

R\$4.684,31 em 01/04/2004 ;

R\$5.036,10 em 03/05/2004 ;

R\$5.093,46 em 01/06/2004 ;

R\$5.130,68 em 01/07/ 2004 ;

Todavia, além do total de transferências comprovadas (R\$ 34.568,51) não alcançar o montante pleiteado (R\$ 35.508,00), o contribuinte traz como supedâneo da despesa pleiteada apenas a carta de sentença extraída em 1995. Não se sabe se perdurava a ordem judicial no ano calendário de 2004 ou se houve revisão do quanto acertado no acordo celebrado em 1992 e que deu origem à aludida carta de sentença." (doc. pág. 64 dos autos)

Como se observa, apesar da existência de determinação judicial do dever de pagamento da pensão alimentícia e dos pagamentos realizados, a DRJ manteve a glosa sob o argumento de falta de apresentação de manutenção da determinação judicial.

Contudo, a legislação não exige que a determinação judicial seja contemporânea; *in verbis*:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

Processo nº 11610.004908/2009-77
Acórdão n.º **2201-003.089**

S2-C2T1
Fl. 7

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, basta ao contribuinte apresentar a determinação judicial, que, salvo prova em contrário, permanece vigente, e as provas dos pagamentos realizados.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a pensão alimentícia no valor de R\$ 34.568,51.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre